

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.000940/88-78
Recurso nº : 98.091
Matéria : IRPJ - EXS.: 1984 e 1985
Requerente : JURUENA - AGROP. E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO
(Sucessores de Andorfato Investimentos e Participações Ltda.).
Requerida : QUINTA CÂMARA DO PRIM. CONS. DE CONTRIBUINTES.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.775

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ADMITIDO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. Uma vez determinado pelo Poder Judiciário, o pedido de reconsideração anteriormente indeferido deve ser admitido por este Colegiado.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. A necessidade de fundamentar-se o voto não implica em que nele devam ser discutidas e refutadas as teses jurídicas não acatadas pelo julgador.

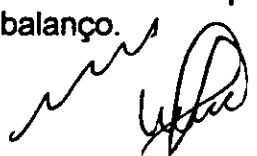
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ARRENDAMENTO MERCANTIL. A fixação de valor residual ínfimo para o exercício da opção de compra ao final do contrato, por si só, não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - RESPONSABILIDADE NA CISÃO. Responde pelo imposto devido pela pessoa jurídica cindida, a pessoa jurídica que receber patrimônio de outra em virtude de cisão (art. 139 do RIR/80).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO. Não cabe o registro de despesa de depreciação sobre os valores pagos na aquisição de direitos de uso de telefone, uma vez que tal bem não é físico e nem está sujeito a desgaste pelo uso ou por causas naturais ou obsolescência normal (artigo 199 do RIR/80).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - DESPESAS OPERACIONAIS. Para fins de determinação do lucro real, somente são dedutíveis as despesas de responsabilidade da empresa cuja ocorrência esteja devidamente comprovada e o serviço efetivamente prestado; seja necessária à sua atividade e à manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos e esteja representada por documentação hábil e idônea.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - IMOBILIZAÇÕES CONTABILIZADAS COMO DESPESA - Os investimentos efetuados em imóveis devem ser escriturados no ativo permanente e estão sujeitos à correção monetária do balanço.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.000940/88-78
ACÓRDÃO Nº 105-11.775

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - EMPRÉSTIMOS EFETUADOS À PESSOAS JURÍDICAS CONTROLADAS E INTERLIGADAS. Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladas e controladoras, a mutuante deve reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da OTN (art. 21 do DL 2065/83).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica: I) aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo à pessoa ligada; II) empresta dinheiro à pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros (art. 367 do RIR/80).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PREJUÍZO NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS ADQUIRIDOS POR INTERMÉDIO DE INCENTIVOS FISCAIS. Não será dedutível na determinação do lucro real a perda apurada na alienação ou baixa de investimento adquirido mediante dedução do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica (art. 318 do RI/80).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - DIFERENÇAS APURADAS NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. Constatado que houve erro na apuração do saldo a corrigir de diversas contas do ativo permanente e do patrimônio líquido, o imposto de renda devido que resultar dessa ocorrência deve ser exigido de ofício.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DA CONTA CAIXA. A existência de saldo credor na conta caixa autoriza a presunção de omissão no registro de receita (art. 180 do RIR/80).

Pedido de reconsideração parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "JURUENA - AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO", Sucessores de "Andorfato Investimentos e Participações Ltda.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de reconsideração por força de decisão judicial, para rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito,

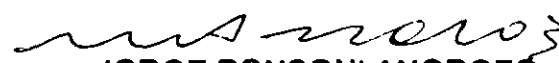
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.000940/88-78
ACÓRDÃO Nº 105-11.775

RERRATIFICAR o Acórdão nº 105-6.182, de 20 de novembro de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.000940/88-78
ACÓRDÃO Nº 105-11.775

Recurso nº : 98.091
Requerente : JURUENA - AGROP. E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO
(SUCESSORES DE ANDORFATO INVESTIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES LTDA.).

RELATÓRIO E VOTO

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

01 - A empresa identificada nos autos, após ter sido cientificada da decisão deste Colegiado, emanada no Acórdão nº 105-6.182, de 20 de novembro de 1991 (fls. 137/169), Intentou "Pedido de Reconsideração" do mesmo (fls. 191/198). O pedido nem logrou seguimento, tendo sido indeferido de plano pela autoridade preparadora, conforme despacho de fls. 230. Inconformada com o indeferimento, a contribuinte buscou guarida junto ao Poder Judiciário, onde após ter-lhe sido negada liminar em Mandado de Segurança (fls. 238/239), obteve sucesso na final, quando lhe foi concedida a ordem rogada (fls. 256/262).

02 - O Sr. Presidente desta Câmara, conforme manifestado no despacho PRESI 105-0.058/97, de 09/06/97 (fls. 273/274), acatou o pedido em estrita observância à determinação do Poder Judiciário. O processo foi distribuído para mim, a quem cabe apreciá-lo.

03 - A exação constante dos autos é de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e abrange os anos-base de 1983 e 1984, exercícios de 1984 e 1985 (fls. 01/02). As infrações que deram origem à base de cálculo do Imposto foram apuradas em procedimento de ofício levado a efeito pela Receita Federal na empresa "ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA", CGCMF nº 44.423.333/0001-07, conforme consta às fls. 01-V e no Termo de fls. 03/67. Essa empresa, nos anos de 1984 e 1985, foi cindida parcialmente, oportunidade na qual transferiu o percentual de 40,1636% de seu patrimônio para a empresa "ANDORFATO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.", e 7,8036% do mesmo para a empresa "ANDORFATO

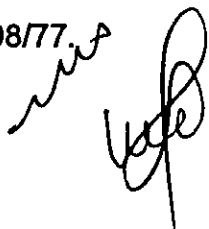
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.000940/88-78
ACÓRDÃO Nº 105-11.775

INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA." Remanesceu na empresa parcialmente cindida o saldo do patrimônio, equivalente a 52,0328% (fls. 65/66).

04 - Em função das cisões acontecidas, os tributos decorrentes das infrações apuradas nos períodos-base de 1983 e 1984, exercícios de 1984 e 1985, que antecedem ao evento, foram lançados tanto na empresa parcialmente cindida quanto nas resultantes das cisões, respeitada a proporcionalidade do patrimônio vertido para cada uma delas. Assim sendo, da empresa **ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.**, foram exigidos os tributos correspondentes a 52,0328% do total devido, equivalente ao saldo do patrimônio que nela remanesceu; da empresa **ANDORFATO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.**, foram exigidos os tributos equivalentes a 7,8036% do total devido, correspondente ao percentual do patrimônio para ela vertido, e desta empresa, **ANDORFATO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, foram exigidos os tributos correspondentes a 40,1636% do total devido, equivalente à parcela do patrimônio que recebeu em decorrência da cisão.

05 - Por oportuno, é importante que se alerte para o fato de que, mais adiante, a empresa **ANDORFATO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** incorporou a empresa **ANDORFATO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.** Todavia, mais à frente ainda, em 28/06/91, a empresa **ANDORFATO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** foi objeto de nova cisão, agora total. Em função dessa cisão total surgiram duas novas empresas, denominadas "**JURUENA - AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.**" e "**LAGO DO MIMOSO - AGROPECUÁRIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**", conforme consta dos documentos de fls. 190. O processo tramita atualmente sob responsabilidade dessas duas novas empresas, porque tendo assumido a totalidade do patrimônio da outra, tornaram-se responsáveis pelos tributos por ela devidos, como determina o artigo 5º do Decreto-lei nº 1598/77.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.000940/88-78
ACÓRDÃO Nº 105-11.775

06 - A autoridade singular, ao julgar a impugnação apresentada (fls. 68/73), indeferiu-a integralmente, mantendo a totalidade da exigência (fls. 126/128). Inconformada a empresa recorreu da decisão primeira a este Colegiado (fls. 131/134), onde obteve provimento parcial aos seus reclamos (fls. 137/169). Por brevidade e economia processual, não relato por escrito mas leio em plenário a íntegra do relatório, do voto e do Acórdão de fls. 137/169, objeto do Pedido de Reconsideração.

07 - Por primeiro, delimito os contornos da controvérsia, identificando as matérias que remanesceram neste processo após a decisão prolatada por esta Casa e consubstanciada no Acórdão nº 105-6.182, de 20 de novembro de 1991 (fls. 137/169). Para tanto, levei em conta o disposto no Termo de fls. 03/67; no Acórdão antes citado; e na manifestação da DRF Araçatuba, de fls. 172/184, onde foi interpretada a decisão desta Câmara e demonstrado o débito que resultou após o referido julgado. Reitero que limitar-me-ei às matérias que envolvem este processo e que abrangem os exercícios de 1984 e 1985, que o compõe. O demonstrativo abaixo respeita a mesma seqüência de fls. 61, como segue:

1) Período-base de 1983 - exercício de 1984.

a) - Diferenças na correção monetária do balanço (fls. 28/30 - item 24.a, 61, 159/160 - item 13 e 177).

Com relação a este item, a decisão prolatada, às fls. 159/160 - item 13, determinou que fosse recalculada a correção monetária do balanço, levando em conta os elementos nela citados. A autoridade executora do acórdão efetuou os ajustes determinados, conforme consta às fls. 177 - item 24, concluindo que o valor a tributar, neste período (no seguinte altera), continua sendo o mesmo que constou do lançamento inicial, no montante de Cr\$ 218.555.754,44.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

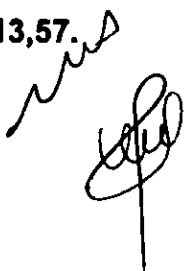
PROCESSO Nº 10820.000940/88-78
ACÓRDÃO Nº 105-11.775

b) - Depreciação indevidamente apropriada e avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial (fls. 11 - item 6.a, fls. 12/13 - item 7, fls. 61, 155 - item 4 e 173 - item 6 e 7).

A decisão deste Colegiado, às fls. 155 - item 4, julgou os dois itens em conjunto. Depreende-se da redação do decisório, que a exigência relativa à depreciação foi integralmente mantida e que o provimento parcial ocorrido no item abrangeu apenas a efetuada de novos cálculos relativos à equivalência patrimonial. Ao interpretar o Acórdão, às fls. 173 - itens 6 e 7, a autoridade executora também assim entendeu. Porém, no item 7 da referida folha, concluiu que não cabe qualquer ajuste no cálculo da equivalência patrimonial, isso porque no lançamento "não foi introduzida ou excluída qualquer parcela que modificasse o lucro líquido das empresas controladas ou controladoras". Assim sendo, o questionamento relativo à equivalência patrimonial, neste processo, é estéril, dado que o mesmo não foi incluído na base de cálculo da exação, e nem poderia ter sido, pois o resultado da mesma não interfere no lucro tributável, dado que seus reflexos serão sempre adicionados ou excluídos do lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real. Resulta, então, que permanece o saldo a tributar relativo à apropriação indevida de encargos de depreciação, como constante do lançamento inicial, no montante de **Cr\$ 1.211.458,96** (fls. 11 - item 6.a, 61 e 173 - item 6).

c) Contraprestações de arrendamento mercantil contratadas em desacordo com a Lei (fls 06/09 - item 4, 61, 154 - item 2 e 172 - item 4).

A decisão prolatada pelo Acórdão, às fls. 154 - item 2, foi no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a totalidade da exigência, como constante do lançamento inicial. A base de cálculo, portanto, continuou sendo no valor de **Cr\$ 43.434.713,57.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.000940/88-78
ACÓRDÃO Nº 105-11.775

d) Despesas com serviços de terceiros - comissões de vendas e despesas com telefones sem comprovação (fls. 04 - item 2, 22 - item 17, 61, 154 - item 01, 158 - item 10, 172 - item 2 e 174 - item 17).

As exigências que tem por base de cálculo esses itens foram integralmente mantidas pela decisão deste Colegiado, conforme consta às fls. 154 - item 1 e 158 - item 10. Assim sendo, a base de cálculo continua sendo a mesma daquela constante no lançamento inicial, como segue:

Despesas com Telefone sem comprovação - fls. 04 - item 2	Cr\$ 8.557.630,14.
Despesas com Comissões - fls. 22 - item 17	<u>Cr\$ 16.872.785,31.</u>
TOTAL (fls. 61-item 4)	- <u>Cr\$ 25.430.415,45</u>

e) Despesas financeiras indedutíveis (fls. 09/11 - item 5.a, 61, 154/155 - item 3 e 172 - item 5).

O recurso relativo a este item, conforme decidido por esta Casa, às fls. 154 - item 3, foi integralmente provido, não restando, portanto, nenhum valor a tributar.

f) Valores classificáveis no ativo permanente e apropriados como despesas (fls. 04 - item 3.a, 61 e 172 - item 3).

Não localizei no voto deste Colegiado qualquer manifestação a respeito do assunto supra. Por outro lado, também não encontrei no recurso qualquer reclamo quanto ao mesmo. Isto posto, concluo que a base de cálculo da exação está mantida, tal como consta do lançamento inicial, no valor de **Cr\$ 754.229,32.**

g) Pagamento de despesas de terceiros (fls. 03 - item 1.a, 61, 154 - item 1 e 172 - item 1).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.000940/88-78
ACÓRDÃO Nº 105-11.775

Conforme consta do voto, às fls. 154 - item 1, o lançamento a esse título foi integralmente mantido. Assim sendo, persiste a exigência sobre a base de cálculo constante do lançamento inicial, no valor de **Cr\$ 2.518.784,70**.

h) Falta de reconhecimento da correção monetária de empréstimo à pessoas jurídicas ligadas (fls. 14/15 - item 11.a, 61, 156 - item 8 e 173/174 - item 11).

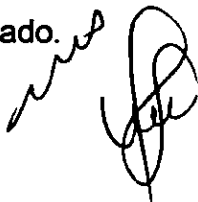
Esse item foi provido parcialmente, conforme decidido às fls. 156 - item 8. A autoridade executora do Acórdão, refazendo os cálculos (fls. 173/174 - item 11), concluiu que deve ser afastado da base de cálculo da exigência a quantia de Cr\$ 637.570.176,50. O montante inicialmente tributado foi de Cr\$ 746.457.290,37 (fls. 15). Assim sendo, resta como base de cálculo da exação apenas o valor de **Cr\$ 108.887.113,87**.

i) Omissão de receitas - saldo credor na conta caixa (fls. 30/60 - item 25 - resumo às fls. 59, fls. 61, 160/161 - item 14 e 177 - item 25).

Essa exação, alicerçada em saldo credor da conta caixa, como demonstrado às fls. 30/60, foi mantida integralmente pela decisão deste Colegiado, conforme consta às fls. 160/161. Assim sendo, persiste a existência da base de cálculo da mesma, como constante do lançamento inicial, no montante de **Cr\$ 389.430.409,29**.

j) - Distribuição disfarçada de lucros (fls. 18/20 - item 13, 61, 156/157 - item 9, 174 - item 13).

Conforme consta da decisão deste Colegiado, às fls. 156/157 - item 9, o recurso relativo à essa exigência foi integralmente provido, nada mais restando para ser tributado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.000940/88-78
ACÓRDÃO Nº 105-11.775

I) Despesas indedutíveis com brindes (fls. 13 - item 8, 61, 155 - item 5 e 173 - item 8).

O lançamento a esse título foi integralmente mantido, conforme consta da decisão, às fls. 155 - item 5, persistindo, portanto, a base de cálculo da exação como constante do lançamento inicial, no montante de **Cr\$ 248.920,00**.

II) Período-base de 1984 - exercício de 1985.

a) - Diferenças na correção monetária do balanço (fls. 28/30 - item 24.b, 61, 159/160 - item 13 e 177 - item 24).

Com relação à este item, a decisão prolatada, às fls. 159/160 - item 13, determinou que fosse recalculada a correção monetária do balanço, levando em conta os elementos nela citados. O valor tributado inicialmente, no lançamento, foi de Cr\$ 2.063.618.500. A autoridade executora do Acórdão efetuou os ajustes determinados, conforme consta às fls. 177 - item 24, concluindo que resta a tributar, neste período, após os ditos ajustes, apenas a quantia de **Cr\$ 1.308.325.604**.

b) - Depreciação indevidamente apropriada (fls. 11 - item 6.b, 155 - item 4 e 173 - item 6).

A decisão deste Colegiado, às fls. 155 - item 4, julgou este item em conjunto com outro, que trata da avaliação de investimento pela equivalência patrimonial. Todavia os questionamentos relativos à equivalência abrangeram apenas o período-base de 1983, exercício de 1984, não refletindo neste. Depreende-se da redação do decisório que a exigência relativa à depreciação foi integralmente mantida e que o provimento parcial ocorrido no item abrangeu apenas a efetuada de novos cálculos relativos à equivalência patrimonial, que como antes citado, somente atinge o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.000940/88-78
ACÓRDÃO Nº 105-11.775

exercício anterior. Idêntica interpretação teve a autoridade executora do Acórdão, às fls. 173 - item 6. Permanece, portanto, o saldo a tributar constante do lançamento inicial, no valor de **Cr\$ 4.432.227**.

c) Contraprestações de arrendamento mercantil contratadas em desacordo com a Lei (fls 06/09 - item 4, 61, 154 - item 2 e 172 - item 4).

A decisão prolatada pelo Acórdão, às fls. 154 - item 2, foi no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a totalidade da exigência como constante do lançamento inicial. A base de cálculo, portanto, continuou sendo no valor de **Cr\$ 35.943.463**.

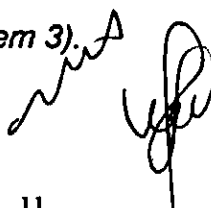
d) Despesas financeiras indedutíveis (fls. 09/11 - item 5.b, 61, 154/155 - item 3 e 172 - item 5).

O recurso relativo a este item, conforme decidido por esta Casa, às fls. 154 - item 3, foi integralmente provido, não restando, portanto, nenhum valor a tributar.

e) Serviços de terceiros, de realização não comprovada (fls. 04 - item 2, 61, 154 - item 01 e 172 - item 2).

A exigência relativa a este item foi integralmente mantida pela decisão deste Colegiado, conforme consta às fls. 154 - item 1. Assim sendo, a base de cálculo continua sendo a mesma daquela constante do lançamento inicial, no montante de **Cr\$ 15.506.199**.

f) Valores classificáveis no ativo permanente e apropriados como despesas (fls. 04 - item 3.b, 61 e 172 - item 3).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.000940/88-78
ACÓRDÃO Nº 105-11.775

Não localizei no voto deste Colegiado qualquer manifestação a respeito do item supra. Por outro lado, também não encontrei no recurso qualquer reclamo quanto ao mesmo. Isto posto, concluo que a base de cálculo da exação está mantida e continua sendo a mesma daquela constante do lançamento inicial, no valor de **Cr\$ 6.029.644.**

g) Pagamento de despesas de terceiros (fls. 03 - item 1.b, 61, 154 - item 1 e 172 - item 1).

Conforme consta do voto, às fls. 154 - item 1, o lançamento a esse título foi integralmente mantido. Assim sendo, persiste a exigência sobre a base de cálculo inicial, no valor de **Cr\$ 1.643.837.**

h) Falta de reconhecimento da correção monetária de empréstimo à pessoas jurídicas ligadas (fls. 14/15 - item 11.b, 61, 156 - item 8 e 173/174 - item 11).

Esse item foi provido parcialmente, conforme decidido às fls. 156 - item 8. A autoridade executora do Acórdão, refazendo os cálculos (fls. 173/174), concluiu que deve ser afastado da base de cálculo da exigência, neste exercício, a quantia de Cr\$ 1.426.754.540,97. O montante inicialmente tributado foi de Cr\$ 4.667.768.549 (fls. 15/16). Assim sendo, resta como base de cálculo da exação apenas o valor de **Cr\$ 3.241.014.009.**

i) Omissão de receitas - saldo credor na conta caixa (fls. 30/60 - item 25 - resumo às fls. 59, fls. 61, 160/161 - item 14 e 177 - item 25).

Essa exação, caracterizada pela manutenção de saldo credor na conta caixa, como demonstrado às fls. 30/60, foi mantida integralmente pela decisão deste Colegiado, conforme consta às fls. 160/161 - item 14. Assim sendo, persiste a existência da base de cálculo da mesma como constante do lançamento inicial, no montante de **Cr\$ 3.068.305.194,96.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.000940/88-78
ACÓRDÃO Nº 105-11.775

j) - Distribuição disfarçada de lucros (fls. 20/21 - item 14/15, 61, 157/158 - item 9, 174 - item 14/15).

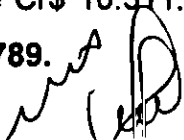
Conforme consta da decisão deste Colegiado, às fls. 157/158 - item 9, o recurso relativo à essa exigência foi parcialmente provido. Estabeleceu aquele julgado que deveriam ser afastado da base de cálculo da exigência os valores de Cr\$ 145.113.351,00, a título de custo da aeronave alienada, e Cr\$ 63.771.076,98 a título de custo de equipamento de informática alienado. Esse último equivale a totalidade do valor que serviu de base para a exação. Conforme se constata às fls. 61, a base de cálculo da exigência era de Cr\$ 300.930.076. Expurgado os valores acima, resta o saldo a tributar de **Cr\$ 92.045.648,02.**

l) Prejuízo na alienação de investimentos originados em incentivos fiscais (fls. 23/24 - item 20, 61/62, 158/159 - item 11 e 174 - item 20).

Essa exação foi integralmente mantida pela decisão anteriormente prolatada por esta Casa, conforme consta às fls. 158/159 - item 11. Assim sendo, persiste a existência da base de cálculo da exigência inicial, no montante de **Cr\$ 35.421.473.**

m) - Despesas desnecessárias ou anormais (fls. 13/14 - item 9, 62, 155/156 - item 6 e 173 - item 9).

A exigência a este título compõe-se de duas rubricas. A primeira, no montante de Cr\$ 10.511.316,68, refere-se à transferência para despesa de bem do ativo permanente. A segunda, no valor de Cr\$ 32.385.789, trata da duplicidade de pagamento por serviços de processamento de dados. A decisão, de fls. 155/156 - item 6, deu provimento parcial ao item para excluir da base de cálculo da exação o montante de Cr\$ 10.511.316,68, restando, portanto, para ser tributado, a quantia de **Cr\$ 32.385.789.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

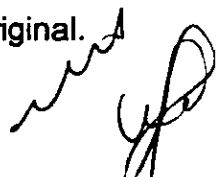
PROCESSO Nº 10820.000940/88-78
ACÓRDÃO Nº 105-11.775

08 - É importante alertar, mesmo sob o risco de ser considerado repetitivo, que conforme anteriormente esclarecido e como demonstrado às fls. 61/62, 63/64 e 66, ***está sendo exigido desta empresa, neste processo, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica equivalente a 40,1636% das bases de cálculos acima demonstradas.***

09 - Delimitadas as matérias e os valores que remanesceram após a decisão deste Colegiado a ser reconsiderada, passo a análise dos mesmos. Dada a quantidade dos itens que compõe a exação, para facilitar o entendimento e a compreensão relatarei e em seguida votarei individualmente cada um deles, adotando o sistema de relatório e voto simultâneos, como se constatará adiante.

10 - Na Reconsideração pleiteada (fls. 192), a contribuinte inicia solicitando que este processo seja apreciado por dependência em relação ao de nº 10820.000936/88-09, da empresa ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA., que originou o Recurso nº 98.095. Como anteriormente citado, essa empresa foi aquela onde a ação fiscal foi desenvolvida e onde foram apuradas as infrações objeto do lançamento proporcional efetuado nesta. Com efeito, dado que o suporte fático de ambas exigências, nos exercícios de 1984 e 1985, são idênticos, entendo que por coerência, mas não por decorrência porque os processos são autônomos e envolvem contribuintes diferentes, podem os julgados serem levados mutuamente em consideração. Todavia, apenas como elemento de convicção, não vinculando necessariamente um ao outro, porque não são decorrentes e nem reflexivos.

11 - Por oportuno, esclareço que o pedido de reconsideração relativo ao processo citado no item anterior, de nº 10820.000936/88-09, Recurso nº 98.095, já foi apreciado por esta Câmara e originou o Acórdão nº 105-9.077, de 21 de fevereiro de 1995, que por unanimidade de votos negou provimento ao mérito da reconsideração solicitada, mantendo na íntegra o Acórdão original.



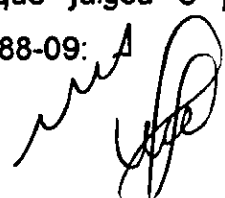
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.000940/88-78
ACÓRDÃO Nº 105-11.775

12 - Insiste, na seqüência, em argumentos diversos que classifico como preliminares, identificados pelos seguintes itens: a) ilegitimidade passiva, aí incluída as cisões ocorridas; b) alegada falta de documentos; c) multa agravada; d) tríplice cobrança e; e) questões preliminares (fls. 192/193). A respeito desses assuntos, remete sempre para as colocações já desfiadas por ocasião do pedido de reconsideração relativo ao Acórdão nº 105-6.016, que encontra-se às fls. 201/228, onde reitera outras iniciais, tais como: I) preterição das razões do recurso; II) preterição de direito de defesa por preliminar não apreciada e pela ciência instantânea de diversas decisões administrativas; III) tributação confiscatória e; IV) decadência. Leio em plenário os argumentos apresentados. Na oportunidade faz referência, ainda, ao item que denominou "Tríplice Cobrança", informando não saber do que se trata.

13 - Ora, esses questionamentos já foram todos tratados e vencidos, e com galhardia, em duas oportunidades. A primeira, pela Autoridade Singular, em sua decisão de fls. 126/128; a segunda por esta Câmara, às fls. 151/153 e 161/169, no voto que originou o Acórdão nº 105-6182. A maioria das alegações agora apresentadas não são novas e apenas reiteram colocações já anteriormente efetuadas. Aquelas que se revestem de nova roupagem, por seu turno, nem de longe arranham ou ameaçam o feito fiscal e as decisões prolatadas. Não assiste razão à requerente, inclusive, quanto alega que houve omissão no enfrentamento de suas preliminares. Ao contrário, ao meu ver todas foram devidamente tratadas no Acórdão.

14 - Não merece guarida, também, a alegação de que este Colegiado teria desprezado as razões do recurso no julgamento, pois a decisão está devidamente fundamentada. A respeito do assunto, lembro o artigo 29 do Decreto 70235/72, onde foi estabelecido que o julgador, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção. Por estar vinculado ao assunto em questão, transcrevo abaixo trecho da manifestação do Egrégio Conselheiro José do Nascimento Dias, manifestada no Acórdão nº 105-9077, de 25/02/95, que julgou o pedido de reconsideração apresentado no processo nº 10820.000936/88-09:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.000940/88-78
ACÓRDÃO Nº 105-11.775

“Entendo que fundamentar o voto não implica em debater academicamente com as partes as teses por elas colocadas, especialmente no que diz respeito à interpretação da lei. O que nos cabe, a meu ver, é examinar a prova trazida aos autos, concluir sobre a verdade dos fatos a ela pertinentes, verificar quanto à correta subsunção de tais fatos às normas legais capituladas no lançamento e fundamentar a conclusão a que chegarmos. Tal fundamentação não implica em redargüir a todos os argumentos jurídicos colocados pelas partes, ou em rebater teses.

15 - Isto posto, após ler em plenário, adoto por complemento todos os fundamentos relativos ao assunto já expostos pela Autoridades Singular e por este Colegiado nas respectivas decisões, e voto no sentido de rejeitar todas as preliminares suscitadas.

16 - No que se refere ao mérito do pedido, inicia enfrentando o item que denominou “Despesas Telefônicas” (fls. 194). O lançamento questionado está sustentado, em resumo, por duas ocorrências, quais sejam: primeiro porque a empresa efetuou pagamentos de contas telefônicas de terceiros, sobre as quais não tem responsabilidade, deduzindo-as de seus resultados e em consequência do lucro real; segundo porque não comprovou, com documentação hábil, despesas escrituradas a esse título, como descrito com clareza e transparência no termo, às fls. 03 - itens 01.a e 02. O item foi lançado nos dois exercícios (1984 e 1985) e nos julgamentos efetuados tanto pela Autoridade Singular quanto por este Colegiado, a exigência foi mantida em sua totalidade, conforme consta dos itens 7-I.d e g e 7-II.e e g, supra.

17 - A contribuinte pede reconsideração do Acórdão, trazendo aos autos, todavia, como se constatará na seqüência, somente meras alegações. Argumenta, em síntese, que seus funcionários e representantes utilizavam telefones,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.000940/88-78
ACÓRDÃO Nº 105-11.775

públicos, próprios e de terceiros, para contactos, e que nessa conta contábil estão escriturados os dispêndios com a aquisição de fichas telefônicas e ressarcimento dos gastos efetuados pelos ditos representantes e funcionários. Como anteriormente citado, apenas argumenta e nada prova. Às fls. 208, inclusive, onde também trata do assunto, informa que "Há certos tipos de despesas cuja comprovação é difícil e impossível,...". Quanto à falta dos documentos comprobatórios de parte das despesas escrituradas, silencia completamente.

18 - Isto posto, entendo que nenhum reparo deve ser efetuado na decisão anteriormente prolatada por esta Casa quanto a este item, e voto no sentido de negar provimento ao pedido de reconsideração quanto ao mesmo, nos dois exercícios envolvidos, mantendo as exigências sobre as bases de cálculo nos valores de Cr\$ 8.557.630,14 e Cr\$ 2.518.784,70 relativas ao ano-base de 1983, exercício de 1984, e de Cr\$ 15.506.199 e Cr\$ 1.643.837, no ano-base de 1984, exercício de 1985.

19 - Na seqüência rebela-se contra a exigência caracterizada pela adição ao lucro líquido, para fins de determinação do lucro real, das despesas escrituradas a título de Arrendamento Mercantil (fls. 194/195). A fiscalização descaracterizou os contratos de arrendamento e considerou as transações como operações de compra e venda, glosando, conseqüentemente, as despesas escrituradas com base nas contraprestações mensais pagas. Esse procedimento está fundamentado com o argumento de que os contratos prevêem valor residual ínfimo para o exercício da opção de compra, conforme descrito às fls. 06/09 - item 4. A exação abrange os dois exercícios (1984 e 1985), tendo sido mantida integralmente nas decisões emanadas pela Autoridade Monocrática e por este Colegiado, conforme consta dos itens 7-I.c, e, 7-II.c, supra.

20 - Em seus reclamos, manifestado às fls. 194, remete para as razões desfiadas por ocasião da reconsideração solicitada no processo nº 10820.000936/88-09, onde, às fls. 209/217, investe vigorosamente contra a exação. No que tange ao assunto, não obstante a decisão anterior deste Colegiado, às fls.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.000940/88-78
ACÓRDÃO Nº 105-11.775

154, ter nominado diversos Acórdãos que dão guarida à decisão então adotada, lembro que não só esta Câmara, como também todas as demais que compõe este Primeiro Conselho de Contribuinte, evoluíram e alteraram o entendimento. Atualmente este órgão tem decidido que a existência de valor residual mínimo, por si só, como é o caso presente, não é motivo suficiente para descaracterizar os contratos de arrendamento mercantil.

21 - Os bens objeto do arrendamento em questão, que constituíram a base de cálculo do lançamento neste processo, são os seguintes: a) no ano-base de 1983, exercício de 1984: parcelas pagas relativas a uma aeronave mod. Baron 95-855, prefixo PT-KPK (fls. 07/8 - item 4.1); b) no ano-base de 1984, exercício de 1985: parcelas pagas referente à aeronave acima e mais 03 (três) veículos marca Fiat tipo 147 CL Spazio (fls. 07/08 - itens 4.1/4.4).

22 - Assim sendo, voto no sentido de dar provimento integral ao pedido de reconsideração relativo a esse item, nos períodos-base de 1983 e 1984, exercícios de 1984 e 1985, afastando da base de cálculo da exigência as quantias de Cr\$ 43.434.713,57 e Cr\$ 35.943.463, respectivamente.

23 - No ponto seguinte, questiona duas matérias (fls. 195): a) despesas de depreciação e; b) avaliação de investimentos. Novamente remete para a argumentação já utilizada por ocasião da reconsideração solicitada no processo nº 10820.000936/88-09, que juntou às fls. 217/218. Trato, por primeiro, das despesas de depreciação. A exigência relativa à matéria abrange os dois exercícios (1984 e 1985) e foi integralmente mantida nas decisões administrativas até então prolatadas (itens 07-I.b e 07-II.b, acima).

24 - Conforme descrito pelo fisco no termo de constatação fiscal, às fls. 11 - itens 6.a e 6.b, a contribuinte registrou como encargos, nos anos-base abrangidos por este processo, valores apurados com base na depreciação de direitos de uso de linhas telefônicas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.000940/88-78
ACÓRDÃO Nº 105-11.775

25 - Na manifestação de fls. 194, a contribuinte limita-se a alegar que esta Casa, no Acórdão anterior, deixou de apreciar razões apresentadas pela recorrente, porém, não informa quais e remete para as fls. 217/218, onde estão os reclamos relativos ao outro processo já antes referido. Naquelas folhas, argumenta, em resumo, que "Se é feita a correção monetária da depreciação, cujo valor constitui uma despesa, concomitantemente se estará oferecendo à tributação, como contrapartida credora do lançamento, o mesmo valor."

26 - Equivoca-se totalmente a requerente em sua alegação. Talvez não tenha lido com a devida atenção o termo, às fls. 11 - item 6. O que está sendo tributado é o ENCARGO DE DEPRECIÇÃO glosado e não a correção monetária da depreciação acumulada. Ademais, o equívoco da empresa é total e demonstra certo distanciamento com as normas que regem o sistema de correção monetária do balanço, pois a contrapartida da correção monetária da depreciação acumulada, que possui saldo credor, gera despesa de correção monetária do balanço, com saldo devedor, e não receita, como deixa transparecer em seu argumento. Assim, teria procedido corretamente o fisco se houvesse tributado, inclusive, a despesa de correção monetária do balanço incidente sobre a depreciação acumulada relativa a esse encargo, o que, ao menos neste item, parece não ter ocorrido.

27 - Isto posto, entendo que está correta e não merece qualquer reparo a decisão anteriormente prolatada por esta Casa. Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao pedido de reconsideração relativo a este item, mantendo a totalidade da exação sobre as bases de cálculo no valor de Cr\$ 1.211.458,96 e Cr\$ 4.432.227, respectivamente nos anos-base de 1983 e 1984, exercícios de 1984 e 1985.

28 - No que tange à avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial, o contribuinte novamente remete para os arrazoados de fls. 217/218. Todavia, a respeito desse assunto, já citei, no item 7-I.b, acima, que apesar do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.000940/88-78
ACÓRDÃO Nº 105-11.775

mesmo ter composto o termo de constatação fiscal, às fls. 12/13, não foi incluído na base de cálculo da exação nos dois exercícios objeto deste processo. Portanto, uma vez que não existe exigência tributária sobre esse valor, torna-se inútil pelejar a respeito do mesmo, dada a inexistência de objeto. Isto posto, não conheço das alegações constantes do pedido de reconsideração a respeito desse item, por falta de objeto.

29 - Em seguida, enfrenta a exigência relativa a adição ao lucro líquido, para fins de determinação ao lucro real, de despesas com brindes (fls. 195). A fiscalização descreveu o fato, às fls. 13 - item 8, como tendo a empresa adquirido 44,45 m2 de carpe e cola e escriturado o respectivo valor como despesa operacional a título de "BRINDE". Entendeu o fisco que, dada a falta de elementos probatórios da necessidade do dispêndio ou sua finalidade, a conduta configurou ato de liberalidade da empresa. A exação abrange apenas o ano-base de 1983, exercício de 1984 (fls. 13 - item 8), e foi mantida integralmente tanto pela decisão Monocrática como pela deste Colegiado (item 7-I.L, acima).

30 - O contribuinte alega em seus reclamos, em resumo, que adquiriu o carpe e a cola para confeccionar penduricalhos de chaveiros que seriam distribuídos a título de brindes. Pois bem, para mim não assiste razão ao contribuinte em seus reclamos, dado que se limita ao campo das alegações sem provar, em absoluto, o que alega. Para acatar a pretensão da requerente teríamos que acreditar que ela cortou em pedacinhos os 44,45 m2 de carpe, colocou os pedacinhos com a cola e distribuiu aos seus clientes como brindes. Ora, para comprovar o que pretende deveria ao menos juntar os comprovantes da remessa do carpe para uma empresa que confeccione brindes; o posterior retorno do mesmo; a compra dos chaveiros que seriam pendurados nos tais "penduricalhos" de carpe; a distribuição dos brindes; enfim, juntar elementos que dessem alguma sustentação aos seus minguados argumentos e abalassem o convencimento dos julgadores. Ao contrário, o contribuinte nada prova e nem faz qualquer esforço nesse sentido, apresentando somente alegações subjetivas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.000940/88-78
ACÓRDÃO Nº 105-11.775

31 - Isto posto, entendo que não merece reparo a decisão anteriormente prolatada e voto no sentido de negar provimento ao pedido de reconsideração relativo a este item, mantendo a tributação sobre a base de cálculo no valor de Cr\$ 248.920,00, relativo ao ano-base de 1983, exercício de 1984.

32 - Enfrenta, na seqüência, o lançamento que tem por base a adição ao lucro líquido, para fins de determinação do lucro real, das despesas com o arrendamento de aeronave (fls. 195). Esse item, no entanto, não faz parte da exigência nos exercícios objeto deste processo. Conforme pode ser verificado através do termo de constatação fiscal, às fls. 14 - item 10, o fato gerador de tal obrigação ocorreu no período-base de 1987, exercício de 1988, devendo a exação à ela relativa ter sido objeto de outro processo, que não este.

33 - Isto posto, não conheço dos reclamos constantes do pedido de reconsideração a respeito desse assunto, por falta de objeto.

34 - Em seguida combate a exação relativa à falta de reconhecimento da correção monetária incidente sobre mútuos efetuados entre empresas coligadas e controladas (fls. 195), que abrange os exercícios de 1984 e 1985. A fundamentação do suporte fático do lançamento, assim como o demonstrativo dos cálculos que apuraram os valores a tributar, estão devidamente descrito às fls. 14/16 - item 11, do termo de constatação fiscal. Este Colegiado, ao julgar a matéria, deu provimento parcial ao recurso então interposto e determinou, em resumo, que fosse excluído dos cálculos os mútuos contratados anteriormente a 20 de outubro de 1983, data da entrada em vigor da Lei que rege o assunto. Determinou também aquele decisório que a correção monetária não deveria ser cobrada no período de 01 de março de 1986 a 28 de fevereiro de 1987, visto que nesse espaço de tempo a correção monetária estava suspensa por força do disposto no artigo 7º do Decreto-lei nº 2383/86. Esse período, no entanto, não está abrangido por este processo e será desconsiderado na análise ora efetuada (fls. 156 -item 8).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.000940/88-78
ACÓRDÃO Nº 105-11.775

35 - A autoridade executora do Acórdão, interpretando o mesmo, concluiu pela redução da base de cálculo, no ano-base de 1983, exercício de 1984. A base de cálculo nesse período, que era de Cr\$ 746.457.290,37, foi reduzida para Cr\$ 108.887.113,87, ocorrendo o expurgo da quantia de Cr\$ 637.570.176,50 (item 7-I-h, supra). No ano-base de 1984, exercício de 1985, a base de cálculo objeto do lançamento inicial foi de Cr\$ 4.667.768.549, todavia em função do Acórdão foi reduzida para Cr\$ 3.241.014.009, o que demonstra ter ocorrido provimento no montante de Cr\$ 1.426.754.540 (item 7-II.h, acima).

36 - Em suas queixas, às fls. 195/196, a contribuinte novamente remete para as razões do pedido de reconsideração acostadas no processo 10820.000936/88-09, que encontram-se às fls. 219. Argumenta agora, em síntese, que a correção monetária tributada como receita nesta empresa deveria ser considerada como despesa naquelas outras do mesmo grupo que participaram das operações de mútuo; que a receita tributada deveria ser levada em conta nas futuras correções monetárias do balanço, em função do conseqüente acréscimo de patrimônio líquido e que o DL 2065/83 não poderia ser aplicado na cobrança de imposto no próprio ano de sua expedição.

37 - Entendo que não assiste razão à contribuinte. O dispositivo que ampara a exigência é o artigo 21 do DL 2065/83, onde está determinado que na hipótese tratada nos autos as empresas devem reconhecer, PARA EFEITO DE DETERMINAR O LUCRO REAL, PELO MENOS O VALOR CORRESPONDENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO A VARIAÇÃO DO VALOR DAS OTN. Ora, em não havendo o reconhecimento escritural, uma vez que a empresa não cobrava encargos financeiros de suas coligadas e controladas, estava obrigada, ao menos, a reconhece-las no Livro de Apuração do Lucro real - LALUR, onde deveria ter adicionado o respectivo valor ao lucro líquido, para efeito de determinar o lucro real, como determina a legislação de regência. Não há, no caso, que se falar em qualquer ajuste nas demais empresas envolvidas na operação, pois as mesmas não podem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.000940/88-78
ACÓRDÃO Nº 105-11.775

considerar como despesa valores não escriturados, até porque não são devidos e nem foram pagos, dado que a credora do empréstimo nada cobrou por eles. Por outro lado, também não há que se falar em exclusão do lucro líquido, para fins de determinação do lucro real, no LALUR, nas empresas tomadoras dos empréstimos, por absoluta falta de amparo e previsão legal.

38 - Não cabe, também, qualquer ajuste no que tange à correção monetária do balanço. Não existe, no caso, o aumento de patrimônio líquido pretendido pela requerente, simplesmente porque os ajustes foram efetuados mediante acréscimo no LALUR e não na escrituração comercial da empresa. O reconhecimento da correção monetária é apenas tributário e não interfere nos resultados contábeis da mesma, e nem poderiam, pois não houve a cobrança e nem apropriação escritural das receitas tributadas. Assim sendo, não ocorreu aumento de PL em decorrência do lançamento de ofício, não havendo, portanto, qualquer ajuste a ser efetuado.

39 - Improcedente, também, a pretensão de que seja aplicado o disposto no artigo 21, do DL 2065/83, apenas a partir do exercício seguinte à sua publicação. Não se aplica, no caso presente, o artigo 104 do CTN, avocado pelo contribuinte. O PN 23/83 já tratou do assunto, sendo importante lembrar que, de conformidade com o artigo 100 - inciso I, do mesmo CTN, os atos normativos expedidos pelas autoridades normativas são normas complementares das leis. A decisão deste Colegiado, como citado no item 31 supra, já afastou da base de cálculo os empréstimos efetuados antes da data em que foi publicado o DL. 2065/83, nada mais havendo a ser ajustado.

40 - Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao pedido de reconsideração relativo a este item, e mantenho a exigência sobre as bases de cálculo que resultaram após a decisão anterior deste Colegiado, nos montantes de Cr\$ 108.887.113,87 e Cr\$ 3.241.014.009, respectivamente nos anos-base de 1983 e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.000940/88-78
ACÓRDÃO Nº 105-11.775

1984, exercícios de 1984 e 1985, conforme demonstrado nos itens 7-I.h e 7-II.h, supra.

41 - Continuando, enfrenta os lançamentos que tiveram por base de cálculo valores apurados com suporte na presunção legal de distribuição disfarçada de lucros, que adiante chamarei simplesmente de "DDL". Conforme disposto às fls. 17/21, cinco (05) foram as ocorrências de DDL apuradas pelo Fisco. A decisão emanada por este Colegiado, como consta do voto às fls. 159 - item 9, deu provimento integral ao recurso no que tange à DDL (II), descrita às fls. 18 - item 13, do termo de constatação fiscal. Tenho que todas as demais exações a esse título foram objeto de pedido de reconsideração.

42 - A primeira presunção de DDL {DDL (I)} questionada está descrita às fls. 17 - item 12. O lançamento está sustentado no fato de ter a empresa efetuado empréstimo de dinheiro à pessoa ligada, quando na data do empréstimo a mesma possuía lucros acumulados ou reservas de lucros. Os empréstimos foram efetuados em 31/12/84, ou seja, na data do encerramento do balanço, e nessa data a empresa possui em sua escrituração lucros acumulados em valor superior ao montante dos empréstimos. O montante do empréstimo, na quantia de Cr\$ 46.000.000, foi tributado na pessoa física dos sócios e levada em conta, nesta pessoa jurídica, para efeito da correção monetária do balanço nos exercícios seguintes, diminuindo o valor do patrimônio líquido. No demonstrativo de fls. 24/26 constata-se a exclusão desse valor do PL em 31/12/84 e os reflexos que desse procedimento decorreram nos demais exercícios. As decisões prolatadas tanto pela Autoridade Singular quanto por este Conselho negaram provimento ao recurso apresentado.

43 - Nos reclamos apresentados por ocasião da reconsideração, às fls. 196, o contribuinte remete para o item 18 do mesmo pedido apresentado no processo já tantas vezes citado anteriormente, que se encontra às fls. 219/220. Alega, em resumo, que a empresa já não possui lucros acumulados e nem reservas de lucro no balanço encerrado em 31/12/84, pois o montante do imposto de renda gerado pelo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.000940/88-78
ACÓRDÃO Nº 105-11.775

presente lançamento de ofício absorveu a totalidade desses recursos e teria, inclusive, tomado o patrimônio da empresa negativo. Alega, ainda, que uma vez tributado tal valor na fonte não poderia ser mantida a exigência na pessoa física dos sócios.

44 - Novamente não tem razão a contribuinte. O dinheiro foi efetivamente retirado da empresa, fato que nem é contestado. Por outro lado, o balanço da requerente demonstrava que ela possuía, na data do empréstimo, lucros acumulados e reservas de lucros em valor superior ao mútuo efetuado. Eventos posteriores e futuros, a exemplo do materializado por este lançamento de ofício, não tem o condão de alterar a situação patrimonial da empresa no passado. Deverá alterar, sim, a partir da data da constituição do crédito tributário, que ocorreu em 26/07/88, ocasião na qual a boa técnica contábil recomenda a constituição de reserva para contingências fiscais, objetivando proteger o patrimônio e preparar a empresa para o deslinde futuro do litígio. Também não prospera a alegação seguinte, no sentido de que não cabe a tributação na pessoa física porque o valor já teria sido objeto de tributação na fonte, e não prospera simplesmente porque o contribuinte não comprova esse fato. Conforme descrito no termo de constatação fiscal, como antes citado, a tributação dessa DDL foi efetuada na PF dos sócios e na PJ, porém, nesta, somente com relação ao IRPJ, que foi apurado através do ajuste na correção monetária do balanço.

45 - Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao pedido de reconsideração quanto a este item, esclarecendo, por oportuno, que essa matéria não compôs a base de cálculo do tributo lançado neste processo, e que mesmo assim analisei-a porque o evento ocorreu dentro dos exercícios nele abrangido e seguramente refletirá em outros.

46 - A tributação relativa à presunção de DDL seguinte, chamada de DDL (III), está caracterizada pelo fato da empresa ter transferido para dois de seus sócios, sem qualquer ônus, no ano-base de 1984, exercício de 1985, uma aeronave

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.000940/88-78
ACÓRDÃO Nº 105-11.775

marca Beech, mod. Baron, prefixo PT-KPK. Esse bem estava de posse da empresa amparado por um contrato de arrendamento mercantil, que uma vez findo foi objeto do exercício da opção de compra. Após exercer a opção, a empresa autorizou que a referida aeronave fosse faturada diretamente da empresa de leasing para os dois sócios, tudo conforme descrito no termo de constatação fiscal, às fls. 20 - item 14. O valor utilizado como base de cálculo total da DDL foi de Cr\$ 237.159.000.

47 - A decisão emanada por este colegiado a respeito do assunto, às fls. 157/158 - item 9, foi no sentido de dar provimento parcial a este item. Determinou aquele julgado que fosse excluído da base de cálculo da exação a quantia de Cr\$ 145.113.351,00 (item 7-II.j). O voto então prolatado estava coerente, pois tendo a Câmara decidido pela manutenção da glosa das despesas com o arrendamento mercantil da aeronave e determinado a ativação do respectivo valor (fls. 154 - item 2), teve que admitir, por consequência, que o valor ativado passou a ser custo dessa DDL.

48 - Todavia, em função do pedido de reconsideração efetuado, o item relativo a glosa das despesas de arrendamento mercantil, com a consequente ativação de tal valor, foi revisto e culminou por ser provido integralmente (itens 19/22 supra). Desta forma, as contraprestações mensais pagas pelo arrendamento continuam a ser despesas operacionais, como já devidamente escriturado pela empresa no devido tempo, não existindo mais nenhum valor a ser ativado. Consequentemente, também não existe mais nenhum valor a ser deduzido como custo desta DDL. E nem pode ser diferente, pois se mantida a dedução desse custo, será permitido que a empresa deduza em duplicidade o valor, uma como despesa operacional já escriturada e outra como custo da DDL. Totalmente desconexa e esdrúxula, também, a colocação de fls. 220, onde manifesta que o valor considerado como parte do pagamento eleva o patrimônio líquido da empresa, com reflexos na correção monetária do balanço. Em verdade o que ocorre é o contrário, os pagamentos foram escriturados como despesa operacional e diminuíram o PL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

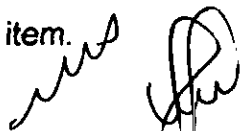
PROCESSO Nº 10820.000940/88-78
ACÓRDÃO Nº 105-11.775

49 - E não se alegue que o assunto referente à adequação do custo não poderia ser aqui tratado, com base no argumento de que não compôs o pedido de reconsideração. Ao pedir reconsideração da exigência relativa ao arrendamento mercantil, a contribuinte abrangeu tacitamente todos os quesitos à ele vinculados, devendo sujeitar-se aos ajustes que decorrerem do provimento à sua solicitação.

50 - Isto posto, com base nos fundamentos acima, voto no sentido de retificar o Acórdão anterior desta Casa, para excluir o custo desta DDL, no período-base de 1984, exercício de 1985, no valor de Cr\$ 145.113.351,00, mantendo a exigência tributária sobre a base de cálculo total constante do lançamento inicial, no valor de Cr\$ 237.159.000.

51 - Na seqüência, conforme descrito às fls. 20/21 - item 15, temos a chamada DDL (IV). Essa exigência tem como suporte fático o faturamento efetuado pela empresa de leasing, diretamente a dois sócios da empresa, sem qualquer ônus, de equipamentos de informática que haviam sido arrendados por este contribuinte. O contrato já havia sido integralmente honrado e a opção de compra exercida, todavia o bem foi destinado diretamente aos sócios e não à empresa. Em princípio este caso parece idêntico ao acima relatado, porém existe uma diferença crucial entre eles. A diferença consiste no fato do contrato relativo a este bem não ter sido descaracterizado, ou seja, as despesas operacionais relativas às contraprestações mensais pagas não foram glosadas e nem o bem foi considerado como ativado no lançamento de ofício. Aqui apenas foi tributada a DDL, sem vínculo, portanto, com o provimento dado relativamente às despesas de leasing objeto desta decisão.

52 - A base de cálculo desta exação é de Cr\$ 63.771.076,98 (fls. 20/21 - item 15). Por outro lado a decisão anteriormente prolatada por esta Casa, às fls. 158 - item 9, foi no sentido de considerar como custo desta DDL exatamente a quantia de Cr\$ 63.771.076,98, anulando a totalidade da base de cálculo objeto da exigência e fazendo com que nada mais restasse para ser tributado quanto a este item.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

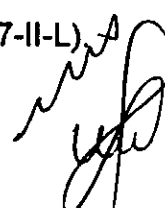
PROCESSO Nº 10820.000940/88-78
ACÓRDÃO Nº 105-11.775

53 - Entendo que neste caso não cabe o afastamento do custo outorgado pelo Acórdão anterior, como ocorreu na DDL (III) antes julgada. Naquela ocasião o ajuste decorreu como consequência do provimento dado às despesas de arrendamento mercantil, porém aqui não houve a glosa dessas despesas e portanto não observo vínculo entre os assuntos. Respeito, portanto, o Acórdão anterior e considero coisa julgada. Totalmente desconexa e esdrúxula, porém, a colocação de fls. 220, onde manifesta que o valor considerado como parte do pagamento eleva o patrimônio líquido da empresa, com reflexos na correção monetária do balanço. Em verdade o que ocorre é o contrário, os pagamentos foram escriturados como despesa operacional e diminuíram o PL.

54 - Isto posto, não conheço do pedido de reconsideração relativo a este item, por não restar matéria tributável a respeito do mesmo, dado que o custo admitido pelo Acórdão anterior anulou a totalidade da base de cálculo do tributo.

55 - A DDL (V), descrita às fls. 21 - item 16, por seu turno, não está incluída na base de cálculo das exigências relativas a este processo. Essa exação compõe o lançamento referente ao ano-base de 1986, exercício de 1987, portanto nada tem a ver com este lançamento. Isto posto, não conheço da mesma, por falta de objeto..

56 - O item questionado na seqüência trata do prejuízo na alienação de investimentos incentivados (fls. 196). A ocorrência abrange apenas o ano-base de 1984, exercício de 1985, estando os fatos que alicerçam a exigência descritos às fls. 23/24, item 20. Em resumo, a contribuinte alienou investimentos decorrentes de incentivos fiscais e não adicionou ao lucro líquido, para fins de determinar o lucro real, o prejuízo auferido na operação. Tanto a Autoridade Monocrática quanto este Colegiado, ao julgar a matéria, negaram provimento ao recurso (item 7-II-L).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.000940/88-78
ACÓRDÃO Nº 105-11.775

57 - A empresa enfrenta a exigência com suporte nas alegações de fls. 221/222, para onde remeteu nos argumentos iniciais de fls. 196. Alega, em síntese, que o prejuízo a ser adicionado ao lucro líquido, para determinação do lucro real, está limitado ao valor original do investimento, dado que a correção monetária do balanço, que foi adicionado na referida conta e aumentou o seu valor, já foi objeto de tributação anterior.

58 - Ora, o assunto é por demais conhecido deste Colegiado e são muitos os Acórdãos a respeito do mesmo, a exemplo do de nº 102-25.538/90, DOU de 06/05/91, todos no sentido de que os prejuízos decorrentes das operações com esses ativos devem ser adicionados ao lucro líquido e tributados. A matéria está disciplinada pelo artigo 6º do Decreto-lei nº 1648/78, que abaixo transcrevo, e não admite interpretação diversa daquela decorrente da literalidade do próprio texto:

Art. 6º - Não será dedutível na determinação do lucro real a perda apurada na alienação ou baixa de investimento adquirido mediante dedução do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica.

59 - Assim sendo, é inútil divagar no sentido de que a correção monetária seria dedutível, pois não existe o menor apoio legislativo e nem jurisprudencial à essa tese. Ademais, o prejuízo na operação, que deve ser adicionado para fins de tributação, será sempre determinado com base na diferença entre o valor de alienação e o valor contábil do ativo, entendendo-se como valor contábil o valor do bem corrigido monetariamente, como determina o artigo 31 e seus § 1º do Decreto-lei nº 1598/77.

60 - Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao pedido de reconsideração relativo a este item, mantendo a tributação sobre a base de cálculo no valor de Cr\$ 35.421.473, relativo ao ano-base de 1984, exercício de 1985.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.000940/88-78
ACÓRDÃO Nº 105-11.775

61 - Enfrenta, a seguir, a exigência que titulou como "retirada de sócios" (fls. 196). Por brevidade e economia processual esclareço, desde já, que esse item nada tem a ver com o lançamento de IRPJ constante deste processo. O suporte fático da exação está descrito às fls. 22 - item 18, e dá conta de que os lançamentos correspondentes serão efetuados nas pessoas físicas dos sócios, portanto, não nestes autos.

62 - Isto posto, não conheço do pedido de reconsideração relativo a este item, por falta de objeto.

63 - Em seguida, no item que denominou "necessidade de retificações" (fls. 196), alega que a autoridade executora do Acórdão não cumpriu a determinação emanada no mesmo, como estabelecido no voto de fls. 159/160 - item 13. De fato aquele voto determinou "que se recalcule a correção monetária do balanço, levando em consideração os valores relativos aos lucros dos diversos exercícios e seus reflexos nas contas do patrimônio líquido (repercussão da reserva oculta)". Isso, logicamente, nas contas cabíveis, como determinado no referido voto. O suporte fático relativo ao lançamento inicial está devidamente descrito às fls. 24/26 - item 21. Nos reclamos de fls. 196, remete para os itens 14.1 e 14.2 do outro pedido, que se encontra às fls. 217/218. Todavia os mesmos nada acrescentam ao já acima descrito. A exigência abrange os 02 (dois) exercícios objeto deste processo.

64 - Tenho que o contribuinte não leu o documento de fls. 172/184 do processo, onde foi calculado o débito que resultou após o Acórdão prolatado por esta Casa. Nesse documento, às fls. 174/177 - item 21 e 24, como se constata pelos demonstrativos ali existentes, foi recalculada toda a correção monetária do PL a partir do exercício encerrado em 31/12/84, em estrita observância ao determinado pela decisão. Os valores a tributar que resultaram dos ajustes estão resumidos no item 07-I.a e 07-II.a, acima. Equivoca-se a requerente, portanto, quando alega, às fls. 197, que não foi cumprida a determinação constante do Acórdão. No que tange aos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

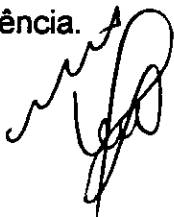
PROCESSO Nº 10820.000940/88-78
ACÓRDÃO Nº 105-11.775

cálculos efetuados e demonstrados às fls. 174/176, tenho-os como correto, dado que não foram contestados.

65 - Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao pedido de reconsideração quanto a este item, mantendo a exigência sobre as bases de cálculo nos valores de Cr\$ 218.555.754,44 e Cr\$ 1.308.325.604, nos anos-base de 1983 e 1984, exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, como demonstrados nos itens 07-I.a e 07-II.a supra e nas fls. 174/176.

66 - Continuando, enfrenta agora a exação efetuada a título de "saldo credor de caixa" (fls. 197). Essa exigência, conforme citado nos itens 07-I.i e 07-II.i, foi integralmente mantida pelas decisões até aqui exaradas e abrange os 02 (dois) exercícios objeto deste processo. Os fatos que sustentam o lançamento estão devidamente descritos e demonstrados no termo de constatação fiscal, às fls. 30/60. Segundo o termo, em síntese, a empresa efetuou diversos pagamentos com cheques nominais, que foram descontados através do serviço de compensação bancária, e contabilizou ditos pagamentos como saques de dinheiro, escriturando esses recursos como entrados no caixa. Os pagamentos a que os cheques se destinavam não foram escriturados. A fiscalização, realizando um trabalho, a meu ver, digno de elogios, identificou os pagamentos a que os cheques se destinavam e recompôs a conta caixa, considerando agora os dispêndios que anteriormente não haviam sido levados em conta, conforme minuciosamente descrito às fls. 30/60. Como consequência, a dita conta ficou com saldo credor, como demonstrado no resumo de fls. 59.

67 - As alegações utilizadas pela contribuinte para combater as mais de 30 (trinta) folhas onde o feito fiscal está descrito, resume-se a 09 (nove) linhas (fls. 197). Nelas argumenta, simplesmente, que estão sendo tributados valores que não pertencem e nunca pertenceram à autuada. Em momento algum enfrenta a matéria fática que alicerça a exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.000940/88-78
ACÓRDÃO Nº 105-11.775

68 - O argumento utilizado pela requerente é por demais frágil. A conta caixa jamais pode ter saldo credor, sendo irrelevante, para a constatação de tal fato, a alegação de que por ela transitaram recursos de terceiros. Ademais, a perfeição do trabalho fiscal, que está amparado em robustas provas, por si só é suficiente para sustentar a exigência.

69 - Isto posto, voto no sentido de negar provimento a este item, mantendo a tributação sobre as bases de cálculo nos valores de Cr\$ 389.430.409,29 e Cr\$ 3.068.305.194,96, respectivamente nos anos-base de 1983 e 1984, exercícios de 1984 e 1985, como constante do lançamento original.

70 - Por derradeiro investe, às fls. 197, sob o título "Cisões", contra o lançamento em forma de rateio do imposto apurado de ofício na sociedade cindida, relativo aos anos-base de 1983 e 1984, exercícios de 1984 e 1985, e contra a própria forma de rateio. Remete, também, para os argumentos desfiados às fls. 223/227 - item 23, que li em plenário. A forma adotada pela fiscalização para encontrar o percentual do patrimônio vertido para cada uma das empresas, que foi utilizado como parâmetro para o lançamento do imposto, está demonstrado às fls. 65/66 - item 28.

71 - O assunto já foi analisado à exaustão no voto que compõe o Acórdão, às fls. 161/166 - item 15, e vencido. Para mim não existe qualquer reparo a ser efetuado naquele voto. De fato o artigo 7º do Decreto-lei nº 1730/79, assim como a Lei 6404/76, sustentam a correção do feito fiscal. Não prospera a alegação, em resumo, no sentido de que a responsabilidade das sucessoras está restrita aos débitos conhecidos por ocasião da cisão. A sucessora, na verdade, responde por todos os débitos tributários que tenham fato gerador ocorrido anteriormente ao evento, mesmo que apurados em data posterior, respeitada, como ocorreu no caso presente, o percentual do patrimônio vertido.

72 - No que tange à forma de apuração do percentual de rateio, também não vejo como prosperar as alegações da requerente. O assunto já foi

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.000940/88-78
ACÓRDÃO Nº 105-11.775

enfrentado e vencido por ocasião no Acórdão anterior, às fls. 162/169, e a decisão então adotada, a meu ver, não merece reparos. Ademais, o contribuinte em seus reclamos, às fls. 223/227, perde-se em divagações e alegações teóricas diversas, primando pela retórica, mas não junta qualquer demonstrativo que possa abalar o convencimento do julgador, ao passo que tanto a fiscalização ao lançar o tributo (fls. 65/66) quanto esta Casa no Acórdão anterior (fls. 162/169), fundamentam e demonstram a posição adotada.

73 - Isto posto, após ler em plenário as razões do fisco (fls. 65/66); as alegações do contribuinte (fls. 223/227), e o voto que compõe o Acórdão (fls. 162/169), voto no sentido de negar provimento ao pedido de reconsideração relativo a este item.

74 - As matérias que compõe o pedido de reconsideração de fls. 191/198, limitam-se às acima citadas. No entanto, outras mais foram objeto de exigência neste processo e não foram questionadas no pedido. Não foi solicitada reconsideração do decidido a respeito das exações constantes dos itens 07-I.d, que trata das despesas de comissões sobre vendas; 07-I.f e 07-II.f, que tratam de valores classificáveis no ativo permanente e apropriados como despesas, e 07-II.m, que trata de despesas desnecessárias e anormais. Todavia, no pedido de reconsideração relativo ao processo 10820.000936/88-09, a que o contribuinte sempre se refere, foi questionado, às fls. 220/221, o item que trata das despesas de comissões sobre vendas. Isto posto, admito que, em função daquele pedido, também a respeito desse assunto a reconsideração foi solicitada neste processo, e analiso-o.

75 - As "despesas com comissões sobre vendas" enfrentada às fls. 220/221, abrange apenas o período-base de 1983, exercício de 1984. O assunto foi julgado e mantido na íntegra pelas decisões da Autoridade Monocrática e por este Colegiado, conforme citado no item 07-I.d supra. A exigência está descrita e fundamentada às fls. 22 - item 17, e trata, em resumo, da adição ao lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, das despesas de comissões escrituradas com

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.000940/88-78
ACÓRDÃO Nº 105-11.775

base nos pagamentos efetuados à empresa "Valério Representações e Mediações S/C Ltda.", que tem como endereço os fundos do imóvel onde funciona a empresa em que foram apuradas as irregularidades objeto da autuação proporcional neste contribuinte.

76 - A respeito do assunto, a contribuinte alega que as comissões decorreram da venda de cotas de consórcio efetuadas pela empresa beneficiária do rendimento, insistindo que os serviços foram efetivamente prestados. Na seqüência descreve a sistemática operacional da venda dessas cotas e faz citações diversas a respeito da proporção entre receita da taxa de administração e despesas com comissões.

77 - Novamente a contribuinte perde-se em alegações e nada prova. Para que as despesas com comissões seja dedutível na apuração do lucro real, é necessário que se comprove a efetiva prestação do serviço e a operação que lhe deu causa. Assim sendo, a retórica não aproveita ao contribuinte. Para abalar o convencimento do julgador seria necessário, ao menos, identificar quais as cotas de consórcio vendidas; em quais datas e para quem, demonstrando, inclusive, a cada pagamento a base de cálculo das mesmas e o percentual incidente sobre a operação.

78 - Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao pedido de reconsideração referente a este item, mantendo a exigência tributária sobre a base de cálculo no valor de Cr\$ 16.872.785,31, relativo ao ano-base de 1983, exercício de 1984, como constante do lançamento inicial e do Acórdão anteriormente prolatado por esta Casa.

79 - Como já citado anteriormente, o decidido a respeito dos itens 07-I.f e 07-II.f supra, que tratam de valores classificáveis no ativo permanente e apropriados como despesas, e do item 07-II.m acima, que trata de despesas desnecessárias e anormais, não foram objeto de pedido de reconsideração, portanto, fica mantido o decido pelo Acórdão não questionado. As bases de cálculo das

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.000940/88-78
ACÓRDÃO Nº 105-11.775

exigências relativas a esses itens são as seguintes: sob o título "valores classificáveis no ativo permanente e apropriados como despesa" Cr\$ 754.229,32 e Cr\$ 6.029.644, respectivamente nos anos-base de 1983 e 1984, exercícios de 1984 e 1985, e sob o título "despesas desnecessárias ou anormais", Cr\$ 32.385.789, no ano-base de 1984, exercício de 1985, tudo conforme o lançamento inicialmente efetuado.

80 - Neste processo a multa de ofício aplicada foi de 50% (cincoenta por cento), como se constata às fls. 01, portanto está dispensada qualquer manifestação a respeito da majoração da mesma, que foi objeto de pedido de reconsideração às fls. 207.

81 - A seguir demonstro, resumidamente, como fica constituída a base de cálculo do imposto nos anos-base de 1983 e 1984, exercícios de 1984 e 1985, após o julgamento deste pedido de reconsideração:

I - Ano-base de 1983 - exercício de 1984.

- a) Despesa com telefone sem comprovação - itens 16/18 supra.
Cr\$ 8.557.630,14 e Cr\$ 2.518.784,70, que totalizam - Cr\$ 11.076.414,84.
- b) Depreciação indevidamente apropriada - itens 23/28 supra - Cr\$ 1.211.458,96.
- c) Despesas indedutíveis com brindes - itens 29/31 supra - Cr\$ 248.920,00.
- d) Falta de reconhecimento da correção monetária de
empréstimos à pessoas jurídicas ligadas - item 34/40 supra Cr\$ 108.887.113,87.
- e) Diferenças na correção monetária do balanço
itens 63/65 supra - Cr\$ 218.555.754,44.
- f) Omissão de receitas - saldo credor de caixa
itens 66/69 supra - Cr\$ 389.430.409,29.
- g) Despesas de comissões sobre vendas - itens 75/78 supra - Cr\$ 16.872.785,31.
- h) Valores classificáveis no ativo permanente e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.000940/88-78
ACÓRDÃO Nº 105-11.775

apropriados como despesa - item 79 supra	-	<u>Cr\$ 754.229.32.</u>
SOMA	-	<u>Cr\$ 747.037.086.03.</u>

II - Ano base de 1984 - exercício de 1985.

a) Despesa com telefone sem comprovação - itens 16/18 supra.

Cr\$ 15.506.199 e Cr\$ 1.643.837, que totalizam - Cr\$ 17.150.036.

b) Depreciação indevidamente apropriada - itens 23/28 supra - Cr\$ 4.432.227.

c) Falta de reconhecimento da correção monetária de
empréstimos à pessoas jurídicas ligadas - item 34/40 supra Cr\$ 3.241.014.009.

d) Distribuição disfarçada de lucros - itens 46/54 supra Cr\$ 237.159.000.

e) Prejuízos na alienação de investimentos originados de
incentivos fiscais - itens 56/60 supra - Cr\$ 35.421.473.

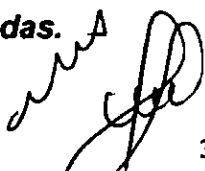
f) Diferenças na correção monetária do balanço
itens 63/65 supra - Cr\$ 1.308.325.604.

g) Omissão de receitas - saldo credor de caixa
itens 66/69 supra - Cr\$ 3.068.305.194.

h) Valores classificáveis no ativo permanente e
apropriados como despesa - item 79 supra - Cr\$ 6.029.644.

i) Despesas desnecessárias ou anormais - item 79 supra - Cr\$ 32.385.789.
SOMA - Cr\$ 7.950.222.976.

82 - Entendo importante reiterar, mesmo sob o risco de ser considerado repetitivo, que conforme anteriormente esclarecido e como demonstrado às fls. 61/62, 63/64 e 66, ***está sendo exigido desta empresa, neste processo, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica equivalente a 40,1636% das bases de cálculos acima demonstradas.***



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.000940/88-78
ACÓRDÃO Nº 105-11.775

83 - De todo o exposto, concluindo, o resumo do voto é no sentido de conhecer do pedido de reconsideração por força de decisão judicial, para rejeitar as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, retificar e ratificar o Acórdão anteriormente prolatado por esta Câmara, de nº 105-6.182, de 20 de novembro de 1991, às fls. 137/169, para afastar da base de cálculo da exação o valor equivalente a 40,1636% das quantias de Cr\$ 43.434.713,57 e Cr\$ 35.943.463., respectivamente nos anos-base de 1983 e 1984, exercícios de 1984 e 1985, que se referem à base de cálculo tributada a título de glosa e conseqüente ativação das contraprestações pagas a título de arrendamento mercantil, como demonstrado nos itens 19/22 supra, e também, por consequência, desconsiderar, no mesmo percentual anteriormente citado, o custo da distribuição disfarçada de lucros, no valor total de Cr\$ 145.113.351,00, no ano-base de 1984, exercício de 1985, que havia sido concedido pelo Acórdão supra citado, como fundamentado nos itens 46/54 supra.

84 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997.


JORGE PONSONI ANOROZO

RELATOR

